ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CAMPOS NOVOS
CARTÓRIO 1ª VARA
Fls. 46 Rub. N3
CAMPOS NOVOS - SC

Autos nº: 6.859/95
Ação: Pedido de Falência
Requerente: A TRIEL - HT INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
Requerido: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS INCOFASIL LTDA.

DECRETAÇÃO FALÊNCIA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

TRIEL - HT INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. requer a DECLARAÇÃO JUDICIAL DE FALÊNCIA da firma **COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS INCOFASIL LTDA.**, alegando que dela é credora da importância de R$6.749,27.

Assevera que vencidos os prazos de pagamento, a devedora não efetuou, tendo, por isso, protestado os títulos de crédito.

Acostou os documentos de fls. 04/14.

Citada (fls. 17v), a requerida oferece contestação, aduzindo que a credora alega possuir um crédito de R$6.749,27, porém, junta dois títulos que representam apenas o valor de R$4.500,17.

Considera que as triplicatas tornam o pedido ilíquido e que é devedora apenas de uma parcela, que não foi paga, pois a autora não providenciou a devida assistência técnica. Por esta razão, pretende devolver a máquina.

Juntou os documentos de fls. 23/25.

A réplica consta às fls. 38/40.

O representante do Ministério Público opina pela decretação da quebra.

DAAG tj DIVISÃO DE ARQUIVO E ARTES GRÁFICAS

COMARCA CARTÓRIO 1ª VARA Fls. 47 Rub. CAMPOS NOVOS - SC

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a decretação da falência, basta que se comprove que o comerciante, sem relevante razão de direito,não pagou no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva (art. 1º, do Decreto-lei nº 7.661/45).

A credora junta aos autos duas triplicatas (fls. 11/12), acompanhadas do competente instrumento de protesto (fls. 12, 14) e da prova da entrega da mercadoria (fls. 10).

Tais documentos são considerados títulos executivos, passíveis de embasar o pedido de falência.

Admite a devedora que deve uma parcela - no valor de R$2.509,27.

Porém, afirma que duas parcelas foram pagas acostando um recibo, procurando demonstrar o pagamento da segunda.

Ocorre que, o recibo não faz qualquer referência a nota fiscal respectiva, não se podendo avaliar se o pagamento se refere a mercadoria referida na nota fiscal de fls.10.

Quanto à primeira parcela, sustenta que pagou com um cheque, mas, não junta ao processo a prova da competente quitação.

Assim sendo, diante do reconhecimento do não pagamento da totalidade da dívida pela devedora e, em face dos documentos comprobatórios de seu crédito, apresentados pela demandante, não se pode acolher a defesa apresentada, para obstar a declaração da falência.

Outrossim, inexiste relevante razão de direito para o inadimplemento.

A ausência de assistência técnica e a pretensão de devolução da máquina deveriam ter sido discutidas em ação de rescisão de contrato que deveria ter promovido a adquirente do bem.

Saliente-se, por fim, se procedentes fossem as alegativas da devedora no sentido de que pagou os valores consignados nas triplicatas, deveria a mesma ter, oportunamente , promovido a medida judicial de sustação de protesto e a competen-

DAAG tj DIVISÃO DE ARQUIVO E ARTES GRAFICAS

CARTÓRIO 1ª VARA
Fls. 48 Rub.
CAMPOS NOVOS - SC

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

te ação principal.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público, **declaro aberta a falência** da empresa requerida, fixando seu termo legal no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto, ocorrido no dia 21/03/95.

Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito. Nomeio síndica a própria requerente e assino-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso.

Diligencie o cartório:

a) nas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; **b)** na lacração do estabelecimento, por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador; **c)** na arrecadação urgente, com a presença do Curador; **d)** em tomar as declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se, para tanto, data em 24 horas.

P.R.I.

Campos Novos, 23 de agosto de 1995.

CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA
Juíza de Direito

DAAG tj DIVISÃO DE ARQUIVO E ARTES GRÁFICAS